

INDAIATUBA, 18 DE FEVEREIRO DE 2022

## **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2022.**

**Referente: CONTRARRAZÃO**

Aos Cuidados do Sr. Pregoeiro do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea**

Nos termos da legislação vigente vimos por meio desta apresentar Contra Recurso as alegações em fase recursal apresentada pelo licitante SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA.

### **1-) INTRODUÇÃO**

Prezado Senhor Pregoeiro, antes de mais nada cabe destacar que essa empresa sagrou-se vencedora do edital em questão que contou com a participação de outros players, sendo que a DDA quando convocada comprovou o atendimento a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, apresentando ainda proposta com desconto significativo ao valor estimado da contratação e bem inferior aos concorrentes, sendo que um único concorrente, sem razão, insurgiu-se contra a acertada decisão deste ilustre pregoeiro.

### **2-) DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

A empresa SOS apresentou recurso meramente protelatório, onde em síntese alegou:

- A. Que a proposta da DDA seria inexequível;
- B. Que a qualificação técnica não estaria demonstrada pelos atestados apresentados;
- C. Que a DDA não cumpriu com os requisitos de habilitação econômica-financeira por não apresentar contratos e outros documentos relacionados ao item 10.11.4.3 e 10.11.4.3.1;
- D. Que a empresa DDA não comprovou ter unidade em Brasília-DF que atenda adequadamente as exigências do Edital.

### 3-) DAS CONTRARRAZÕES

Antes de adentrar ao mérito, cabe destacar que a DDA Tecnologia LTDA com mais de 20 (vinte) anos de mercado demonstrou através dos atestados técnicos os inúmeros serviços de relevância prestados na esfera pública, onde ofertamos a esta Administração valores justos nesse processo e que trarão efetiva Vantajosidade ao órgão. Bem como já fizemos durante a participação na licitação a “Declaração de atendimento e disponibilização de infraestrutura, mão de obra e todo o necessário para atender o objeto contratual”, seguindo expressamente a jurisprudência do TCU que é pacificada no sentido de que a Administração Pública “não impute” custo prévio aos licitantes, devendo apenas prever obrigações futuras por meio de declaração, como é o caso referente a infraestrutura do galpão de guarda.

Já sobre o mérito todos os argumentos apresentados pela SOS Tecnologia não merecem prosperar pois não guardam guarita legal conforme a seguir demonstrado.

#### 3.1-) Sobre a exequibilidade da proposta:

A empresa SOS declarou que a proposta da empresa DDA é inexequível, porém não apresentou qualquer elemento probante em relação a isso, já que a simples comparação com o preço estimado da licitação bem como a comparação com o preço praticado pelos demais licitantes não é motivação justificada para a condição de inexequibilidade conforme determina a lei.

A exequibilidade dos preços praticados pela DDA é garantida pela sua experiência prévia na execução de serviços de mesma natureza ao objeto da licitação. Onde apresentou a sua proposta e declarou estar ciente das condições para a execução dos serviços, bem como procedeu a vistoria técnica prevista no edital com objetivo de embasar a formação dos seus custos e conseqüente proposta.

O entendimento do TCU é vasto no sentido de que a alegação de inexequibilidade precisa ter motivação clara e com base em provas, principalmente relacionado a planilha de custos, pois em licitações do tipo pregão para serviços comuns, não existe dispositivo legal que impõem parâmetros para desclassificação de licitantes por razão de inexequibilidade imotivada dos preços apresentados. Veja-se por exemplo o voto que conduziu o Acórdão 697/2006 – Plenário:

(...)

*10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosidade para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (Grifou-se).*

Em sentido semelhante foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 965839/SP (Relatora Ministra Denise Arruda), de cujo voto se extrai o seguinte trecho:

*Destarte, a referida presunção de inexecuibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro ou decidiu correr o risco de eventual prejuízo.*

Ademais, a DDA juntou uma série de Atestados, Atas de Registros de Preços e outros contratos em execução em todo o território nacional, onde em muitos deles, os preços praticados para os principais itens da execução que é a guarda documental e a digitalização de documentos foram ainda inferiores aqueles apresentados pela DDA na sua proposta final ao Confea.

### **3.2-) Sobre os supostos atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital:**

Cabe esclarecer que todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram a partir de serviços já executados ou que já decorreram no mínimo mais de 12 meses desde a sua contratação.

Todos os Atestados podem ser devidamente diligenciados por este órgão e a DDA tem toda a documentação comprobatória sobre a execução dos mesmos (Notas Fiscais, Contratos, Aditivos, Relatórios de Medição), etc., estando todo esse arcabouço documental disponível para consulta pelo órgão a qualquer tempo.

Deve-se afastar da análise de Atestados de Capacidade Técnica o formalismo exacerbado, toda a jurisprudência e doutrina versam sobre isso. Os mesmos têm de comprovar a experiência da licitante na execução dos serviços que são objeto da licitação e isso a DDA fez sobremaneira.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à

Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o**

**formalismo desnecessário.**

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão TCU 1.140/2005 – Plenário.

“Quanto a qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não idênticos, visto que o objeto da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados”. Acórdão TCU 1852/2010 – Segunda Câmara.

**3.3-) Sobre o suposto não cumprimento com os requisitos de qualificação econômica-financeira:**

**10.11.4.3.** *Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.*

**10.11.4.3.1.** *Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.*

**10.11.4.** *Comprovação de patrimônio líquido no limite equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a qual será exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo Sicaf;*

Em primeiro lugar cabe destacar que as referidas comprovações constantes nos itens 10.11.4.3 e 10.11.4 são comprovações complementares, somente são aplicáveis caso o licitante deixe de apresentar Balanço Patrimonial e índices mínimos de liquidez geral em acordo com fórmula constante do item 10.11.6 do instrumento convocatório.

oriundo do próprio balanço e da DRE que foi apresentada conforme exigência editalícia, não cabendo a apresentação de nenhum documento complementar. Portanto não entende-se a alegação do licitante SOS uma vez que as justificativas e informações exigidas nos itens 10.11.4.3, 10.11.4.3.1 e 10.11.4 já constam do próprio DRE, ademais essa suposta documento/declaração que teria deixado de ser apresentada não consta das exigências de habilitação, mesmo porque não faz parte do rol de documentos previstos em lei.

Ressalta-se que não é admissível a exigência de documentos que não constam daqueles previstos na legislação, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I a III é taxativo em relação ao Rol de documentos necessários a garantir a qualificação econômica-financeira, sendo proibidas as exigências que inibam o caráter competitivo da licitação. Eis os termos da Lei Geral de Licitações:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Mais uma vez a licitante SOS se apega a um exacerbado formalismo que não se coaduna com o interesse da Administração pública.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das



prerrogativas dos administrados.

Por fim, o SICAF da empresa encontra-se em plena regularidade!

### **3.4-) Sobre a disponibilidade de Instalação de Guarda Física como condição de habilitação.**

O edital de licitação, acertadamente conforme determina a Lei, previu que a instalação de guarda física deverá ser providenciada apenas pela empresa que vier a ser CONTRATADA, e isso está bem claro no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência Técnico, veja-se:

*1.6.4.1. A CONTRATADA deverá dispor de galpão(...)*

*A contratada disponibilizará instalações adequadas(...)*

*As instalações a serem disponibilizadas deverão (...)*

*A contratada deverá possuir toda a estrutura necessária para salvaguardar o acervo documental(...)*

Conforme está claramente descrito no edital, trata-se de uma obrigação “FUTURA” e aplicável apenas a empresa “CONTRATADA” e não para todos os licitantes, muito menos sendo esta uma condição prévia para a habilitação ou adjudicação no pregão em questão.

Ademais, a jurisprudência é clara no sentido de que é vetado em licitações públicas A IMPUTAÇÃO DE CUSTO PRÉVIO AO LICITANTE, pois isso viola os princípios da Isonomia e da Vantajosidade para a Administração.

Assim não há que se falar nesse momento que a DDA não tenha galpão em Brasília para cumprir com as obrigações do edital, pois isso além de ser uma falácia, também é uma obrigação futura que constará de contrato e obrigação contratual junto a empresa que será contratada. Portanto, a DDA, se vier a ser contratada, certamente estará vinculada ao cumprimento de todas as exigências técnicas previstas no edital, entre elas as exigências relacionadas ao galpão, equipe qualificada, entre as outras previstas.

Ademais a empresa SOS tenta induzir esse pregoeiro ao erro, pois o item 10.12.4 do edital é específico em se tratar de diligência a fim de validar informações presentes nos atestados de capacidade técnica, e não a necessidade de vistoriar galpão de guarda neste momento em Brasília, haja vista que esse não é requisito e condição de habilitação do licitante.

Ainda que assim não fosse, ao estabelecer em seu artigo 30, a documentação passível de exigência junto a todo e qualquer edital e que se refira à qualificação técnica, a legislação **limita sua exigência** aos requisitos pré-estabelecidos neste artigo. Em analogia de extensão ao § 6º, deste mesmo artigo o próprio legislador definiu que “as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”. (grifamos)

Ou seja, não se pode IMPUTAR A QUALQUER LICITANTE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAR PREVIAMENTE A LOCALIZAÇÃO PRÉVIA de onde um futuro serviço irá ser executado, tendo em vista que só será executado pela licitante que vier a ser contratado.

Tanto a Doutrina como a jurisprudência pátria dominantes, estabelecem que este tipo de exigência somente pode ser estabelecida a licitantes através de declarações formais de **disponibilidade no momento da execução do serviço**, eventualmente contratado e a ser prestado no futuro. Não se podendo, sob qualquer hipótese solicitar-se este tipo de vínculo prévio à execução de um serviço cujo objeto nem mesmo se concretizou, pois isso caracteriza a **imputação de custo prévio aos licitantes** o que totalmente vedado pela legislação e pacificado nas Cortes de Contas do País.

O edital esta correto quando não obriga a visita ao local de guarda em Brasília nesta etapa do processo, pois a Doutrina veda expressamente questões que implicam diretamente na necessidade de imputação de condição limitante a eventual licitante interessado, por ferir princípio basilar da ISONOMIA.

Neste sentido, convém citar com a propriedade que lhe é peculiar, entendimento disposto pelo TCU, através de sua 2º Câmara, cujo Acórdão 649/06, publicado no DOU de 27/03/06, assim determinou:

*“9.2.2. ao inserir, nos próximos editais de licitação para contratação de quaisquer espécies de serviços, exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.66/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequado, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame.”*

Fica evidente que o edital e nem poderia determinar indicação prévia de instalações na cidade de BRASÍLIA, pois estaria restringindo o caráter competitivo do certame.



No mesmo enfoque, seguem as decisões proferidas junto aos Acórdãos 1.891/06, publicado junto ao DOU de 16/10/06; o 1.617/07, publicado junto ao DOU de 11/06/07 e o 397/08, publicado junto ao DOU de 14/03/08.

Também com entendimento similar a este mesmo dispositivo legal, o Tribunal de Justiça de São Paulo vem reiteradamente decidindo não apenas para exigências relativas a disponibilidade de equipamentos, assim como todo o teor do § 6º, do art. 30, da lei federal de licitações e contratos administrativos, **veda exigências de propriedade e localização prévias, inclusive no que se refere a pessoal especializado, tendo-se como obrigatória, apenas e tão somente a apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade futura.** Considere-se, por oportuna, a seguinte jurisprudência:<sup>1</sup>

*“Licitação. Proposta. Disponibilidade de equipamento. A disponibilidade de equipamentos que garantam a execução do contrato **não é exigível na habilitação, mas na celebração do contrato.**”(grifamos)*

O próprio Tribunal de Contas do estado de São Paulo disponibilizou em seu site, regulamentação sumulada neste mesmo sentido, desde dezembro de 2005:

*“Súmula 14 – Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade **ou de que a empresa reúna condições de apresentá-los no momento oportuno.***

#### **4-) CONCLUSÃO**

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.**

De acordo com o professor Gasparini Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros ao órgão licitante. **E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no artigo 3º

<sup>1</sup> TJSP, ApCy. 247.960, RDA n. 204, p. 271.

da Lei 8.666/93.

A proposta da DDA é a mais VANTAJOSA entre todos os participantes da licitação, uma vez que além de ter apresentado o melhor preço, a empresa cumpre com toda a qualificação econômica, legal e técnica necessárias para cumprir com o objeto da licitação.

No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que afigura reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

Esse último princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja **afrenta à seleção da proposta mais vantajosa**, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não **podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes**, como omissões ou irregularidades formais. Por vezes, há um excesso de formalismo nas contratações, e **os licitantes se veem obrigados a acionar o Poder Judiciário para demonstrar a grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa**, competitividade e isonomia no certame.

Já existe farta jurisprudência a respeito de questões envolvendo o excesso de formalismo e outras relacionadas ao conflito de princípios, onde nesses casos, a Administração deveria primar, sempre, pelo formalismo moderado e pela seleção da proposta mais vantajosa, desde que comprovadamente, tecnicamente essa proposta também atenda aos anseios da administração, o que é notório na proposta da DDA.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

*1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*

*2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração **cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.***

*3. O procedimento licitatório **há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.***

*4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.***

*5. Segurança concedida" (MS nº 5631/DF, Relator:*



Gestão da Informação

**Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)** (grifou-se)

Da mesma forma o frequente posicionamento do Tribunal de Contas da União, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.** Assim já posicionou-se o TCU:

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO) (grifou-se).

**Portanto tanto o posicionamento do TCU como do STJ são claros no sentido de que o princípio da legalidade estrita, ou seja, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não pode se sobrepor ao cerne de qualquer processo licitatório que é o de maneira EFICIENTE selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração.**

Por todos os prismas, a proposta da DDA é a mais vantajosa, assim já considerou o pregoeiro e equipe de apoio.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro em

sua totalidade. Porém, o Interesse Público sempre deve ser priorizado e esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosa, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES) (grifou-se)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO) (grifou-se)

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER) (grifou-se)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO) (grifou-se)

Enfim, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”

## 5-) PEDIDOS

Pelo exposto solicitamos o não reconhecimento do Recurso apresentado pela empresa SOS e seus respectivos pedidos tendo em vista que além de não terem guarita legal, as razões ali aduzidas não merecem prosperar por falta de embasamento e verdade.

Solicitamos ainda a imediata Adjudicação do referido pregão em favor da empresa DDA Tecnologia, por ter sido esta a empresa que em ordem de classificação do pregão cumpriu com todos os requisitos de qualificação exigidos no Instrumento Convocatório, tendo apresentado, portanto a proposta exequível e mais vantajosa para esta administração.

Termos em que pede deferimento, atenciosamente.



DEROSSE ANTÔNIO DINIZ  
CPF 161.154.888-85